

Cristina

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 739-RJ (89.0010026-2)

RELATOR : EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO
RECORRENTE : EXPRESSO PREDILETO COM/ E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDOS : JOÃO PONTES RANGEL E SUA MULHER
ADVOGADOS : VELANGE GONÇALVES BASTOS COZZI
ANTÔNIO GONÇALVES ROMA

EMENTA

EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. QUESTÃO DA GARANTIA DO JUÍZO PELO DEPÓSITO. AÇÃO POSSESSÓRIA. EFICÁCIA EXECUTIVA 'LATO SENSU'.

As edificações, conquanto acessões industriais, equiparam-se às benfeitorias úteis, admitida a pretensão à retenção. Indispensável, todavia, na ação de execução de sentença para entrega de coisa, a segurança do juízo pelo depósito, como pressuposto à admissibilidade dos embargos de retenção.

Nas ações possessórias, a sentença de procedência tem eficácia executiva 'lato sensu', com execução mediante simples expedição e cumprimento de um mandado. Inocorrência, nas possessórias, da dicotomia ação de cognição e ação de execução. Com maior razão, se admitidos embargos em execução possessória de reintegração, o depósito da coisa será indispensável.

Recurso especial conhecido pela alínea c, mas ao qual se nega provimento.

Sentença elogiada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

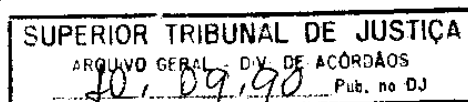
Custas, como de lei.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1990. (data do julgamento)


Ministro ATHOS CARNEIRO

, PRESIDENTE, em exercício
e RELATOR

089001000
026213000
000073900



RECURSO ESPECIAL Nº 739 - RJ (89.0010026-2)

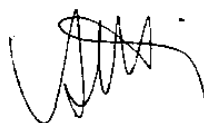
089001000
026223000
000073970

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por JOÃO DE PONTES RANGEL e sua mulher contra EXPRESSO PREDILETO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. A decisão de primeiro grau, mantida pela 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível do RIO DE JANEIRO, julgou procedente a ação para reintegrar os autores na posse do imóvel. Recurso extraordinário resultou inadmitido.

Em execução, promovida nos próprios autos da possessória, a empresa opôs embargos de retenção por benfeitoria, consistente em um galpão de aproximadamente 220,00m² feito construir no terreno disputado (fls. 2/3).

O MM. Juiz de Direito rejeitou liminarmente os embargos, pela inexistência de depósito do imóvel, em garantia do Juízo, exigível consoante o art. 737, II, do CPC. Ademais, entendeu serem inadmissíveis embargos à execução de sentença de reintegração de posse; existindo benfeitorias indenizáveis, cumpriria ao devedor postular na contestação o direito de retenção, sob pena de decair de seu exercício (fls. 96/100).



Apelou a ré, alegando em síntese que competiria ao Juiz determinar o "depósito da coisa", tratando-se de faculdade e não de obrigação do executado. Quanto ao cabimento dos embargos de retenção, reportou-se ao art. 516 do CC, que garante tal direito ao possuidor de boa-fé (fls. 102/104).

Em contra-razões, os apelados argüíram a má-fé da recorrente, pois já em fevereiro de 1977 tivera conhecimento da situação irregular da construção, face à autuação feita pela Prefeitura, Departamento de Fiscalização (fls. 107/109).

A 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por maioria de votos, vencido o relator, acolheu os fundamentos da sentença atacada e negou provimento ao recurso, sob a ementa seguinte (fls. 119/120):

"Embargos de Retenção - Ação de Reintegração de posse. Benfeitorias que não foram alegadas no processo de conhecimento."

No voto vencido foi sustentado que o regime jurídico das benfeitorias aplica-se também às acessões, assim admissíveis os embargos de retenção. Segundo seu prolator, não existiu prova de que a apelante agiu de má-fé, haveria a possibilidade de compensação, com o que evitar-se-ia o enriquecimento sem causa da parte vencedora (fls. 121/122).

Os embargos infringentes foram rejeitados pelo egrê



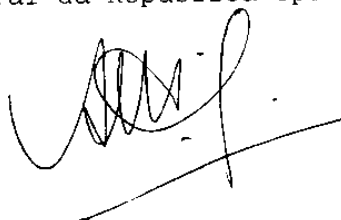
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gio 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de origem, por maioria. Entendeu aquele colegiado ser possível opor embargos de retenção mesmo quando não deduzida a matéria no processo de conhecimento; no entanto, os embargos são condicionados ao prévio depósito da coisa litigiosa, motivo este bastante para ensejar rejeição (fls. 130/132, 143/146). Embargos de declaração desprovidos (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente manifestou recurso especial para o colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 105, III, letras a e c, da Constituição Federal, arguindo ter havido "desrespeito" ao artigo 516 do Código Civil, prevalente sobre as normas processuais, assim como divergência com decisão da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, in RT, v. 509/112, pelo qual o depósito prévio não é exigência legal "para o acolhimento dos embargos de retenção." (fls. 157/159).

O Juiz-Presidente do Tribunal a quo, em decisão praticamente não fundamentada, admitiu o recurso especial pela letra a, do permissivo constitucional. Com as razões dos litigantes, tendo o recorrido negado a boa-fé do recorrente, vêm os autos a esta Corte.

Chamada a manifestar-se, face à relevância do tema, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República opinou "pelo co



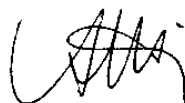
nhecimento do recurso, a fim de que os embargos de retenção sejam admitidos e julgados." (fls. 180/184).

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR): O deslinde da pretensão recursal especial vincula-se à questão do cabimento, oportunidade e requisitos ao exercício do direito de retenção, preceituado no artigo 516, do Código Civil. O referido dispositivo legal estabelece que o possuidor de boa-fé poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Conforme reconhecido ao longo do processo, não houve má-fé. A pretensão à retenção se dirige a resguardar indenização pelo valor de um galpão feito construir pelo recorrente no terreno disputado. Em princípio, o artigo 516 do CC, ao deferir o direito de retenção ao possuidor de boa-fé, o destina à proteção das benfeitorias necessárias e úteis, sem mencionar as acessões, de que se cuida in casu, conforme atentamente asseverou o voto vencido (fls. 121/122), ensejador dos embargos in



crisrina

REsp 739-RJ

0001.64

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nhecimento do recurso, a fim de que os embargos de retenção sejam admitidos e julgados." (fls. 180/184).

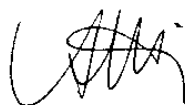
É o relatório.

089001000
026233000
000073940

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR): O deslinde da pretensão recursal especial vincula-se à questão do cabimento, oportunidade e requisitos ao exercício do direito de retenção, preceituado no artigo 516, do Código Civil. O referido dispositivo legal estabelece que o possuidor de boa-fé poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Conforme reconhecido ao longo do processo, não houve má-fé. A pretensão à retenção se dirige a resguardar indenização pelo valor de um galpão feito construir pelo recorrente no terreno disputado. Em princípio, o artigo 516 do CC, ao deferir o direito de retenção ao possuidor de boa-fé, o destina à proteção das benfeitorias necessárias e úteis, sem mencionar as acessões, de que se cuida in casu, conforme atentamente asseverou o voto vencido (fls. 121/122), ensejador dos embargos in



12.39.010.28/46

fringentes.

Vale mencionar que o tema da equiparação das aces
sões às benfeitorias, no alusivo ao direito de retenção, não en
contra solução pacífica entre os doutrinadores. Maria Helena Di
niz assim se refere ao assunto:

"Os arts. 516 a 517 do Código Civil
admitem a retenção para as benfeitorias ne
cessárias ou úteis, tendo por fundamento a
posse jurídica. Nada há em nosso sistema ju
rídico que permita o direito de retenção por
acessão, em razão do direito de ressarcimen
to." ("Curso de Direito Civil Brasileiro," 4ª
vol., 5ª ed., Saraiva-SP, pág. 111)

Na obra citada, a autora defere a Clóvis Paulo da
Rocha o mesmo entendimento.

Carvalho Santos leciona que:

"Todos os escritores são acordes em a
conselhar não se confundir as benfeitorias
com as acessões... não é possível compreen
der-se entre as benfeitorias de que se ocupa
o Código as obras úteis, mesmo que aumentem
extraordinariamente o valor do terreno, des
de que essas obras transformem a coisa e lhe
dêem outro destino." ("Código Civil Brasilei
ro Interpretado", Vol. II, 12ª ed., Freitas
Bastos-RJ, pág. 89).



Theotônio Negrão, cita acórdão inserto in RT 616/
144, onde se decidiu que:

"Cuidando-se de acessões, não há pos
sibilidade de exercício do direito de reten
ção." ("CPC e legislação processual civil em
vigor", 19ª ed., RT-SP, nota 6 ao art. 744)

Mestre Clóvis, com sua autoridade, defendeu posição
mais adequada, fruto de interpretação sistemática:

"Estas acessões industriais, ainda
que se possam, no rigor técnico da expressão,
distinguir das benfeitorias, obedecem a re
gras semelhantes. Equiparam-se a benfeito
rias úteis, e o Código, no art. 548, lhes dá
esse nome." ("Código Civil dos Estados Uni
dos do Brasil", Vol. III, 7ª ed., Francisco
Alves-RJ, pág. 87)

Amílcar de Castro segue a mesma posição:

"As plantações e edificações, conquan
to em esmerada técnica jurídica, sejam aces
sões industriais, e não benfeitorias propria
mente ditas, equiparam-se às benfeitorias ú
teis, e obedecem às mesmas regras a que estas
se sujeitam (arts. 547 e 548 do CC). ("Comen
tários ao Código de Processo Civil", Vol.
VIII, RT-SP-1974, pág. 407).

Certo é que, todavia, que nem estas nem outras ques



tões de direito substancial ensejaram a rejeição dos embargos de retenção no egrégio Tribunal de origem. No primeiro acórdão (fls. 119/120), negou-se provimento aos embargos posto que não deduzida, no processo de conhecimento, a existência de benfeitorias. O segundo acórdão (fls. 143/146), do qual se recorre, em bora admitindo a possibilidade dos embargos de retenção, mesmo quando não deduzido tal direito na contestação, condicionou seu conhecimento ao prévio depósito da coisa litigiosa. Razões, co mo se vê, tanto no primeiro quanto no segundo aresto, de natureza eminentemente processual, pelo que não vislumbro negativa de vigência ou contrariedade ao artigo 516 do Código Civil. Em con sequência, não conheço do recurso pela letra "a".

Resta ao exame, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial, deduzida com base em acórdão da 3ª Câmara Ci vil do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido sob o enten dimento de que em execução de sentença desnecessário será o de pósito da coisa pelo embargante, se este alegar direito de re tenção por benfeitorias.

Releva notar que o exercício do direito à retenção, preceituado no artigo 516, do Código Civil, poderá se dar em dois momentos distintos, variando quanto à cada um a necessida de ou não de depósito. Assim, poderá ser invocado na contesta ção, quando então, reconhecido por sentença, "não mais será o



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de caução ou depósito, mas sim e tão somente do pagamento como condição de entrega da coisa." (José Alonso Beltrame - "Dos Embargos do Devedor", 2ª ed., Saraiva-SP, pág. 218). Neste caso, o direito à retenção defluirá da sentença, se por essa reconhecido, ou, mesmo que reconhecido apenas o direito à indenização por benfeitorias, a retenção surgirá como consequência da execução específica do julgado, conforme artigo 628 do CPC.

O outro momento abrir-se-á quando do oferecimento de embargos, em sede da execução; embargos esses cabíveis ou quando do depósito ou após imitado o exequente na posse (CPC, art. 738, II e III).

Somente que, conforme José Afonso Beltrame:

"Efetuada a imissão ou busca e apreensão não mais se poderá articular o direito de retenção. Perdendo o devedor a posse da coisa com a imissão ou busca e apreensão, não há mais o que se reter, daí a inviabilidade dos embargos de retenção. Poderá o devedor articular nos embargos toda a gama de matérias admissíveis, menos o direito de retenção. Somente em ação autônoma é que se poderá pleitear a indenização pelas benfeitorias realizadas." (Ob. Cit., pág. 221)

Destarte, à desnecessidade do depósito quando reconhecido na sentença o direito à indenização por benfeitorias,



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se contrapõe sua indispensabilidade quando da interposição dos embargos de retenção, como forma legal de garantia do Juízo.

Se é certo que não necessitará de garantia o Juízo que sobre a questão já exarou seu entendimento, o mesmo não se diga quando somente se alega o direito à retenção por benfeitorias, em sede dos aludidos embargos.

Quanto ao assunto, vale citar Celso Neves:

"Há confusão entre depósito e entrega. A entrega, havendo direito de retenção (res in iudicium deducta na ação mandamental de embargos do executado), pode não se dar e, por isso, se segura o Juízo, para a discussão: o depósito não destrói o ius retentionis, uma vez que não se deu a entrega; essa, sim, de fato o destruiria." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VII, Forense-RJ, pág. 231)

Com efeito, com o depósito o embargante não perderá a posse da coisa, continuando a retê-la, somente que, desta feita, assumindo os encargos e ônus legais cometidos ao depositário. Destarte, no presente caso, a necessidade do depósito como garantia do Juízo é imposição legal (CPC, arts. 622, 737, II e 738, II), indispensável e que não se pode afastar: "Para a apresentação dos embargos de retenção, como os demais, deve ser depositada a coisa para ficar seguro o juízo" (VICENTE GRECO FI



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, vol. 3º ,
1985, pág. 117).

Vale, ainda, enfatizar que as sentenças de procedência proferidas em ações possessórias, mesmo as de 'força velha', possuem eficácia preponderantemente executiva 'lato sensu', e, portanto, serão executadas "per officium iudicis" (OVIDIO BAPTISTA DA SILVA, "Procedimentos Especiais", AIDE Ed., nº 131), sem a possibilidade, destarte, da interposição de embargos. Ou bem na reintegratória o direito de retenção foi reconhecido e valorizado na própria sentença, e, pois, o mandado de reintegração não será expedido antes da indenização, ou bem não o foi, e qualquer ressarcimento somente poderá ser pleiteado em ação autônoma.

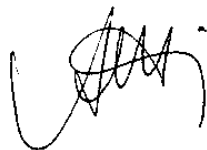
O Desembargador ADROALDO FURTADO FABRICIO com autoridade alude a que:

"Há um outro ângulo pelo qual o problema pode e deve ser encarado, e é o da eficácia da sentença. Seja de manutenção, seja de reintegração, o julgado impõe por si mesmo os seus efeitos, sem necessidade de um ulterior processo de execução: esta se restringe à expedição e cumprimento de um mandado, sem necessidade de outra citação ou formalidades outras. A 'auto-executabilidade' da sentença deferitória da reintegração ou manu



tenção é característica da proteção interdital e, portanto, independente do rito, assim como independente de haver decorrido tempo maior ou menor de ano e meio desde a ofensa à posse até o ajuizamento da ação" ("Coment. ao CPC", Forense, v. VIII, t. III, 3ª ed., nº 353).

O prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em tese de doutoramento sobre "A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal", sustenta que da natureza executiva 'lato sensu' das sentenças que acolhem demanda possessória decorre "o efeito importantíssimo da inadmissibilidade de embargos à execução. Com efeito, se o ato patrimonial de invasão da esfera patrimonial do demandado pode ocorrer até mesmo antes da citação, não condiz com natureza dessas ações a dicotomia de cognição e execução em processos distintos". Remata em que "toda matéria de defesa, em suma, há de ser manifestada na fase de contestação ao pedido interdital, nada restando para exame em fase de actio iudicati, porque nem mesmo a actio iudicati, existirá na espécie" (ob. cit., Aide Ed., 1987, págs. 166/167). Assim também SERPA LOPES: "As execuções, na ação possessória, não se regem pelo disposto no artigo 992 do Código de Processo Civil" (de 1939), "exclusivamente pertinente à entrega de coisa certa, mas se processam de plano, sem as delongas e formalidades de execução comum: tem caráter imediato e dispensa a citação do executado." ("Curso de



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Civil", Freitas Bastos, vol. 6, 1960, nº 117, pág. 192).

Ora, se a rigor nas ações possessórias a execução deve ser feita de plano, independente de ação de execução e, portanto, sem a possibilidade sequer de oposição de embargos, com maior razão, se admitidos embargos, necessária será quando menos a garantia do juízo, pelo depósito da coisa. É o asserto do prof. Humberto Theodoro Junior, referindo-se aos embargos de retenção em geral: "Como tem entendido a jurisprudência, sujeitam-se os embargos de retenção por benfeitorias à regra geral da prévia segurança do juízo, de sorte que para sua admissão o embargante deverá, preliminarmente, depositar em juízo o bem retido (art. 737, II), o que, obviamente, não anula a posse do embargante, posto que o depósito judicial cria apenas a posse direta do juízo que, como se sabe, pode perfeitamente coexistir com a indireta que lhe preexistia (Código Civil, art. 486)" ("Curso de Direito Processual Civil", Forense, vol. II, 5ª ed., nº 910).

Finalmente, diga-se que o aresto trazido a confronto (fls. 159), proferido em execução de sentença em ação reivindicatória: a) de uma parte, doutrina ponderável entende que a sentença de procedência de ação reivindicatória reveste-se de força preponderante condenatória, necessária assim a ação de execução por coisa certa; b) de outra parte, o aludido aresto, no



crisrina

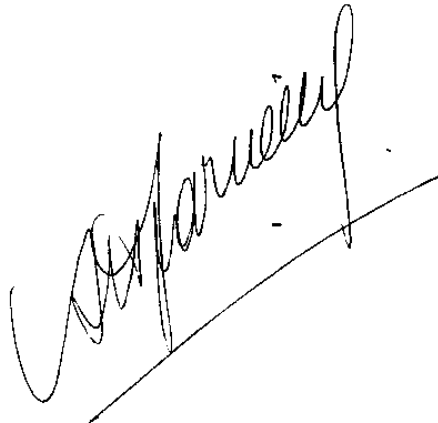
REsp 739-RJ

00157
.137

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar desnecessário o depósito da coisa pelo embargante "se este alegar direito de retenção por benfeitorias", adotou entendimento que, a meu sentir e pelos argumentos anteriormente manifestados, não merece guarida. O dissídio, todavia, com o v. aresto recorrido, é manifesto, motivo pelo qual cumpre conhecer o apelo especial, pela alínea c.

Por todo o exposto, elogiando a sentença proferida pelo Juiz de Direito dr. Nilson de Castro Dião (fls. 96/100), cujos bons fundamentos igualmente recolho, conheço do apelo excepcional pela divergência pretoriana, mas lhe nego provimento.



RECURSO ESPECIAL Nº 739 - RIO DE JANEIRO

V O T O

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: - Sr. Presidente, estou de acordo com V.Exa. nos dois fundamentos, quer no que tange à tese da necessidade da segurança do Juízo, em se tratando de embargos de retenção - e pediria vênia a V.Exa. para incluir, no rol dos autores citados em seu erudito voto, as doutrinas de Pontes de Miranda, Mendonça Lima, Costa e Silva e José Augusto Delgado, dentre outros, quer no que tange à força executiva da ação reintegratória, mesmo em se tratando de reintegração de força velha, nos mesmos moldes do que se verifica com as ações de despejo, de natureza predominantemente executiva. A esse respeito traria à colação, com a permissão de V.Exa., aresto do eg. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, do qual V.Exa. foi Relator, na apelação cível nº 11.046, abrigando a mesma tese.



EXTRATO DA MINUTA

089001000
026243000
000073910

REsp.nº739-RJ (89.0010026-2). Relator: O Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO. Recorrente: EXPRESSO PREDILETO COM/ E TRANSPORTES LTDA. Recorrido: JOÃO PONTES RANGEL E SUA MULHER. Advogados: Velange Gonçalves Bastos Cozzi; Antônio Gonçalves Roma.

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento. (4ª Turma - 21.08.90)


Márcia Márcia Teixeira Coutinho
Oficial do Gabinete